MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

XIII CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

Prova Discursiva P_2 – Grupos Temáticos I e II – Peça Processual de Natureza Penal

Aplicação: 26/6/2022

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Endereçamento: Tribunal de Justiça do Acre ou Juiz da Vara Criminal de Rio Branco, solicitando encaminhamento das razões para o Tribunal de Justiça do Acre

Peça: Razões de Apelação (Fundamento legal: art. 593, inciso I, c/c art. 600 do CPP)

I. Concordância com a sentença no que se refere à absolvição imprópria de Zildo, com imposição de tratamento ambulatorial. Considerar, também, o pedido de condenação com substituição por tratamento ambulatorial.

Considerando as conclusões do exame de insanidade mental, as características do fato e a primariedade de Zildo, são adequadas a absolvição imprópria e a imposição do tratamento ambulatorial.

Código Penal (não é necessário transcrever)

> "Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Redução de pena.
>
> Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável".
>
> "Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1.º a 4.º."

II. Mérito: correta tipificação penal: Estelionato (art. 171 do CP)

A conduta dos apelados não configura o popularmente "gato" ou furto de energia elétrica, pois não ocorreu subtração e inversão da posse do bem. Trata-se de prestação de serviço lícito, regular de energia elétrica, com contraprestação pecuniária, mas a medição da energia elétrica foi alterada, fraudada, como forma de burla ao sistema de controle de consumo, por induzimento ao erro da companhia de eletricidade, o que configura estelionato.

Ementa: (mera referência – não é necessário constar na peça)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALTERAÇÃO NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE POR USO DE SUBSTÂNCIA. REDUÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA. INDUZIMENTO A ERRO DA COMPANHIA ELÉTRICA. TIPICIDADE LEGAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Extrai-se dos autos que fraude empregada pelos agravantes - uso de material transparente nas fases "a" e "b" do medidor - reduzia a quantidade de energia registrada no relógio e, por consequência, a de consumo, gerando a obtenção de vantagem ilícita. 2. "No furto qualificado com fraude, o agente subtrai a coisa com discordância expressa ou presumida da vítima, sendo a fraude meio para retirar a *res* da esfera de vigilância da vítima, enquanto no estelionato o autor obtém o bem através de transferência empreendida pelo próprio ofendido por ter sido induzido em erro". (AgRg no REsp 1279802/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8/5/2012, DJe 15/5/2012) 3. O caso dos autos revela não se tratar da figura do "gato" de energia elétrica, em que há subtração e inversão da posse do bem. Trata-se de prestação de serviço lícito, regular, com contraprestação pecuniária, em que a medição da energia elétrica é alterada, como forma de burla ao sistema de controle de consumo, - fraude -, por induzimento ao erro da companhia de eletricidade, que mais se adéqua à figura descrita no art. 171 do Código Penal - CP (estelionato). 4. Recurso especial desprovido. (AREsp 1418119/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

III. Inaplicabilidade da teoria da acessoriedade mínima

Equivocadamente, o juiz afirmou que seria aplicável a teoria da acessoriedade mínima, que exigiria, para punir o partícipe, apenas que a conduta principal fosse típica. Por essa teoria, mesmo que incidente uma excludente de ilicitude, o partícipe poderia ser responsabilizado criminalmente. Para a maioria dos doutrinadores brasileiros, a teoria da acessoriedade média ou limitada é a mais adequada, ou seja, para punir o partícipe, o fato principal deve ser típico e ilícito.

IV. Afastamento da forma privilegiada dos arts. 171, § 1.º e 155, § 2.º: o prejuízo não foi insignificante nem pequeno ou de bagatela.

Não há que se aplicar a forma privilegiada (tanto no furto quanto no estelionato) no caso concreto visto que o prejuízo é de cerca de um salário mínimo à época e, ainda que tenha sido ressarcido, o valor não é insignificante nem pequeno já que corresponde à remuneração mensal de um trabalhador brasileiro.

Para efeito da aplicação do princípio da insignificância e que absolva o agente por ausência de tipicidade material, o valor insignificante deve ser ínfimo (ninharia). Sobre pequeno valor ou de bagatela:

Ementa: (mera referência - não precisa constar na peça)

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRÁTICA DE DELITOS DO MESMO TIPO. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. *RES FURTIVA*. VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. NECESSIDADE DE EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.
>
> II - O Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, ao examinar, conjuntamente, o HC n. 123.108/MG, Rel. min. Roberto Barroso; o HC n. 123.533/SP, Rel. min. Roberto Barroso e o HC n. 123.734/MG, Rel. min. Roberto Barroso, definiu que a incidência do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso (Informativo nº. 793/STF).
>
> (...)
>
> IV - No caso concreto, o valor da *res furtiva* não equivale a uma esmola, não configurando, portanto, um delito de bagatela, uma vez que, o valor total subtraído foi de R$ 132,53, não pode ser considerado irrisório, já que equivale a mais de dez por cento do salário mínimo vigente à época dos fatos.(...)
>
> V - Assim, no caso concreto, o valor do prejuízo causado pela conduta do paciente evidencia não ser o caso de reconhecer-se a irrelevância penal da conduta.
>
> VI - No tocante ao privilégio, o parágrafo 2.º do art. 155 do Estatuto Repressivo dispõe que: "Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa." Nesse compasso, os requisitos para a configuração do furto privilegiado cingem-se à verificação da primariedade do acusado e do pequeno valor do objeto furtado.
>
> VII - Na hipótese, é incabível a subsunção dos fatos com a figura do furto privilegiado, pois o valor dos itens furtados não pode ser considerado irrisório, já que equivalem a mais de dez por cento do salário mínimo vigente à época do fato, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.(...) Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC 642.916/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021)

V. Pagamento do débito em crimes contra o patrimônio não extingue a punibilidade: eventual redução de pena por arrependimento posterior caso comprovado o pagamento nos autos (art. 16 do CP).

A posição do STJ é a de que, no caso de furto ou estelionato de energia elétrica, a reparação do dano antes do recebimento da denúncia em nada afeta a pretensão punitiva, apenas constitui causa de diminuição da pena. Não se pode aplicar a delitos contra o patrimônio, por analogia, hipótese taxativa de extinção de punibilidade relacionada aos crimes tributários, substancialmente distintos.

Nos crimes patrimoniais, existe previsão legal específica de causa de diminuição da pena para os casos de pagamento da "dívida" antes do recebimento da denúncia. Em tais hipóteses, o Código Penal, no art. 16, prevê o instituto do arrependimento posterior, que não afeta a pretensão punitiva, apenas constitui causa de diminuição da pena.

Ementa: (mera referência - não precisa constar na peça)

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA MEDIANTE FRAUDE PRATICADO POR EMPRESA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. POLÍTICA CRIMINAL ADOTADA DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DA LEI N. 9.249/95. TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. TRATAMENTO LEGISLATIVO DIVERSO. PREVISÃO DO INSTITUTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tem-se por pretensão aplicar o instituto da extinção de punibilidade ao crime de furto de energia elétrica em razão do adimplemento do débito antes do recebimento da denúncia. 2. Este Tribunal já firmou posicionamento no sentido da sua possibilidade. Ocorre que, no caso em exame, sob nova análise, se apresentam ao menos três causas impeditivas, quais sejam; a diversa política criminal aplicada aos crimes contra o patrimônio e contra a ordem tributária; a impossibilidade de aplicação analógica do art. 34 da Lei n. 9.249/95 aos crimes contra o patrimônio; e, a tarifa ou preço público tem tratamento legislativo diverso do imposto. 3. O crime de furto de energia elétrica mediante fraude praticado contra concessionária de serviço público situa-se no campo dos delitos patrimoniais. Neste âmbito, o Estado ainda detém tratamento mais rigoroso. O desejo de aplicar as benesses dos crimes tributários ao caso em apreço esbarra na tutela de proteção aos diversos bens jurídicos analisados, pois o delito em comento, além de atingir o patrimônio, ofende a outros bens jurídicos, tais como a saúde pública, considerados, principalmente, o desvalor do resultado e os danos futuros. 4. O papel do Estado nos casos de furto de energia elétrica não deve estar adstrito à intenção arrecadatória da tarifa, deve coibir ou prevenir eventual prejuízo ao próprio abastecimento elétrico do País. Não se pode olvidar que o caso em análise ainda traz uma particularidade, porquanto trata-se de empresa, com condições

financeiras de cumprir com suas obrigações comerciais. A extinção da punibilidade neste caso estabeleceria tratamento desigual entre os que podem e os que não podem pagar, privilegiando determinada parcela da sociedade. 5. Nos crimes contra a ordem tributária, o legislador (Leis n. 9.249/95 e n. 10.684/03), ao consagrar a possibilidade da extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, adota política que visa a garantir a higidez do patrimônio público, somente. A sanção penal é invocada pela norma tributária como forma de fortalecer a ideia de cumprimento da obrigação fiscal. 6. Nos crimes patrimoniais existe previsão legal específica de causa de diminuição da pena para os casos de pagamento da "dívida" antes do recebimento da denúncia. Em tais hipóteses, o Código Penal - CP, em seu art. 16, prevê o instituto do arrependimento posterior, que em nada afeta a pretensão punitiva, apenas constitui causa de diminuição da pena. 7. A jurisprudência se consolidou no sentido de que a natureza jurídica da remuneração pela prestação de serviço público, no caso de fornecimento de energia elétrica, prestado por concessionária, é de tarifa ou preço público, não possuindo caráter tributário. Não há como se atribuir o efeito pretendido aos diversos institutos legais, considerando que os dispostos no art. 34 da Lei n. 9.249/95 e no art. 9º da Lei n. 10. 684/03 fazem referência expressa e, por isso, taxativa, aos tributos e contribuições sociais, não dizendo respeito às tarifas ou preços públicos. 8. Recurso ordinário desprovido. (RHC 101.299/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/03/2019, DJe 04/04/2019)

VI. Pedido: Que a apelação seja conhecida e provida, com a reforma da sentença para condenar o réu Hélio às penas previstas no art. 171 do CP.

Local, data.
Promotor de Justiça Substituto

QUESITOS AVALIADOS
2 Desenvolvimento do tema
2.1 Endereçamento: TJAC
0 – Não endereçou ou endereçou errado.
1 – Só indicou o tribunal e não indicou o estado.
2 – Indicou TJAC (não descontar ponto se o candidato endereçar para o juiz, desde que sinalize que a análise é feita pelo TJAC).

2.2 Peça: Razões de Apelação
0 – Não nomeou a peça ou nomeou errado ou só escreveu "razões".
1 – Nomeou corretamente ou indicou o art. 600 do CPP.

2.3 Absolvição imprópria de Zildo/condenação com ~~imposição de~~ tratamento ambulatorial
0 – Não mencionou a ~~absolvição imprópria ou pediu a condenação de Zildo~~ tese.
1 – Confirmou ser caso de absolvição imprópria ou pedido de condenação, mas ~~sustentou medida de segurança ou~~ não mencionou tratamento ambulatorial.
2 – Confirmou ser caso de absolvição imprópria ou pedido de condenação e mencionou ~~a~~ adequação do tratamento ambulatorial.

2.4 Tipo penal correto: estelionato
0 – Não mencionou ou indicou outro crime.
1 – Indicou o crime de estelionato, mas não fundamentou.
2 – Indicou o crime de estelionato e fundamentou a diferença da conduta praticada em relação ao "gato" ou furto.

2.5 Inaplicabilidade da teoria da acessoriedade mínima
0 – Não abordou o tema ou sustentou ser cabível a aplicação da teoria.
1 – Afirmou ser inaplicável a teoria, mas não detalhou.
2 – Detalhou as teorias ou indicou a mais adequada para a maioria dos doutrinadores.

2.6. Afastamento da forma privilegiada: prejuízo não foi insignificante nem de pequena monta ou de bagatela
0 – Não abordou o tema ou sustentou ser cabível a forma privilegiada.
1 – Afirmou não ser cabível a forma privilegiada, mas não argumentou.
2 – Argumentou que o prejuízo não é insignificante nem de pequena monta ou de bagatela.

2.7. Pagamento do débito não extingue a punibilidade
0 – Não abordou o tema ou sustentou ser cabível a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito.
1 – Afirmou apenas que o pagamento do débito não extingue a punibilidade, sem detalhar.
2 – Detalhou que o pagamento do débito não extingue a punibilidade por não se tratar de crime tributário e não caber analogia com ele.

2.8. Comprovação do pagamento: diminuição de pena por arrependimento posterior
0 – Não abordou o aspecto ou afirmou o contrário.
1 – Sustentou ser cabível o instituto do arrependimento posterior, mas não detalhou.
2 – Detalhou ser o instituto do arrependimento posterior cabível em crimes contra o patrimônio se comprovado o pagamento nos autos.

2.9 Pedido: apelação seja conhecida e provida, com reforma da sentença

0 – Não fez o pedido ou fez um pedido despropositado.
1 – Pediu o provimento do recurso e(ou) reforma da decisão.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

XIII CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

Prova Discursiva P_2 – Grupos Temáticos I e II – Questão 1

Aplicação: 26/6/2022

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

O texto do art. 86, § 4.º, da Constituição Federal é similar ao apontado na questão, afastando, em tese, a responsabilidade do presidente da República quando este pratica atos estranhos ao exercício do cargo. Todavia, no julgamento do INQ 567 QO, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que se trata de cláusula de imunidade processual temporária (imunidade temporária à persecução penal, imunidade penal e irresponsabilidade penal temporária são nomenclaturas corretas de acordo com julgados do STF), e não uma irresponsabilidade absoluta. Entretanto, por se tratar de norma extraordinária, decorrente do poder constituinte originário, o STF julgou inconstitucional todos os dispositivos das constituições estaduais que versavam sobre o mesmo tema para os governadores. No caso específico do estado do Acre, a ADI n.º 1.017 dispôs, com os mesmos fundamentos, que a imunidade dos agentes públicos advém do princípio republicano imunidade temporária à persecução penal é uma excepcionalidade exclusiva garantida ao presidente da República (Súmula Vinculante nº 46, resultado da conversão da Súmula nº 722/STF), devendo os governadores estar "permanentemente sujeitos, ainda que por atos delituosos estranhos à sua função, a procedimento penal-persecutório".

QUESITOS AVALIADOS

2.1 Correlação com a Constituição Federal e a cláusula de imunidade temporária

0 – Não fez qualquer correlação do texto da Constituição Estadual com o art. 86, § 4.º, da CF ou não abordou a imunidade processual temporária.
1 – Fez correlação precária, não mencionando de forma adequada a imunidade processual temporária, no entanto relacionou a garantia ao cargo e não ao indivíduo.
2 – Fez a correta análise da imunidade processual temporária, correlacionando o texto da Constituição Estadual com a Constituição Federal.

2.2 Entendimento do STF

0 – Não mencionou a inconstitucionalidade do referido artigo da constituição estadual (CE) ou o fez de forma absolutamente incorreta.
1 – Fez menção precária à inaplicabilidade do referido artigo da CE e não mencionou qualquer julgamento do STF sobre o assunto.
2 – Fez menção a julgamento do STF, mas não fez a correta avaliação e fundamentação (não sendo necessário mencionar os números dos INQ ou da ADIN) sobre a inconstitucionalidade do artigo da CE.
3 – Fez menção correta à inaplicabilidade do referido artigo, fundamentando corretamente a inconstitucionalidade do artigo 83 da CF, mencionando a Súmula Vinculante nº 46, mas não mencionou qualquer julgamento do STF sobre o assunto.
4 – Fez menção correta à inconstitucionalidade do referido artigo mencionando a Súmula Vinculante nº 46 STF, mencionando o julgamento do STF (não sendo necessário mencionar o número do INQ ou da ADIN) ou informando que o STF já julgou matéria semelhante.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

XIII CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

Prova Discursiva P_2 – Grupos Temáticos I e II – Questão 2

Aplicação: 26/6/2022

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

O município é parte ilegítima para promover ação por improbidade administrativa (AIA), na nova redação da Lei da Improbidade Administrativa (LIA – Lei n.º 8.429/1992, art. 17, *caput*). Mas, por conta da recente decisão cautelar do STF, com efeito vinculante, houve suspensão da eficácia do referido ato normativo, conferindo-se interpretação, conforme à Constituição, admitindo-se, então, a legitimidade ativa do município.

O ex-prefeito e o presidente da autarquia são responsáveis por ato doloso de improbidade que gerou dano ao erário (Lei n.º 8.429/1992, art. 1.º, §§ 1.º e 2.º).

O secretário municipal não é passível de responsabilização, uma vez que não ficou provada sua participação nos atos, apesar de a autarquia municipal ser vinculada a sua pasta (Lei n.º 8.429/1992, art. 1.º, § 3.º).

Não cabe decretação de indisponibilidade de bens em AIA com base apenas em perigo presumido de dilapidação patrimonial (Lei n.º 8.429/1992, art. 16, § 3.º, na nova redação da lei). ~~A nova redação da LIA modificou a jurisprudência anterior, que admitia a indisponibilidade por perigo presumido.~~

Na nova redação da LIA, não mais cabe indisponibilidade de bens para garantir valor da multa civil aplicável e do acréscimo patrimonial decorrente ~~do~~ de atividade lícita pelo ato ímprobo. A indisponibilidade deve bastar apenas a garantir ressarcimento do dano pelo ato de improbidade ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito (Lei n.º 8.429/1992, art. 16, *caput* c/c § 10, na nova redação).

QUESITOS AVALIADOS

2 Desenvolvimento do tema

2.1 Legitimidade ou ilegitimidade do município para propor ação por improbidade administrativa

0 – Não abordou sobre a legitimidade ou a ilegitimidade do município ~~ou afirmou que o município é parte legítima~~.

1 – Afirmou a legitimidade ou ilegitimidade do município com fundamentação superficial.

2 – Afirmou a ilegitimidade do município, citando ~~mas sem citar~~ a mudança da Lei n.º 8.429/1992 ~~e a norma atual que afasta essa legitimidade~~ ou afirmou a legitimidade do município com base na recente decisão do STF.

~~3 – Afirmou a ilegitimidade do município, citando a mudança da Lei n.º 8.429/1992 e a norma atual que afasta essa legitimidade, que passou a ser apenas do Ministério Público.~~

~~4 – Afirmou a ilegitimidade do município, citando a mudança da Lei n.º 8.429/1992, a norma atual que afasta essa legitimidade, que passou a ser apenas do Ministério Público.~~

2.2 Responsabilidade do ex-prefeito e do presidente da autarquia por ato doloso de improbidade

0 – Não abordou a responsabilidade do ex-prefeito e do presidente da autarquia ou afirmou que não haveria tal responsabilidade.

1 – Afirmou a responsabilidade do ex-prefeito e do presidente da autarquia com fundamentação superficial.

2 – Afirmou a responsabilidade do ex-prefeito e do presidente da autarquia mas não fundamentou por se tratar de ato doloso de improbidade que gerou dano ao erário.

3 – Afirmou a responsabilidade do ex-prefeito e do presidente da autarquia e fundamentou por se tratar de ato doloso de improbidade que gerou dano ao erário, ~~e indicou que, nesse caso, não houve mudança~~ com base na Lei n.º 8.429/1992 ~~com a publicação da Lei n.º 14.230/2021~~.

~~4 – Afirmou a responsabilidade do prefeito e do presidente da autarquia por se tratar de ato doloso de improbidade que gerou dano ao erário, apontou a responsabilidade por improbidade como decorrência de norma constitucional e indicou que, nesse caso, não houve mudança com a Lei n.º 14.230/2021 (que alterou a Lei n.º 8.429/1992).~~

2.3 Não responsabilidade do secretário dada a não comprovação de sua participação nos atos de improbidade

0 – Não abordou a não responsabilidade do secretário ou mencionou que ele é responsável.

1 – Abordou a não responsabilidade do secretário com fundamentação superficial.

~~2 – Apontou que o secretário municipal não poderia ser responsabilizado, por não ter sido provada participação sua nos atos, mas não mencionou o aspecto da autarquia municipal.~~

2 ~~3~~ – Apontou que o secretário municipal não poderia ser responsabilizado, por não ter sido provada participação sua nos atos, apesar de a autarquia municipal ser vinculada à sua pasta.

~~4 – Apontou que o secretário municipal não poderia ser responsabilizado, por não ter sido provada participação sua nos atos, apesar de a autarquia municipal ser vinculada a sua pasta, porque a responsabilidade por ato de improbidade é de natureza subjetiva.~~

2.4 Descabimento de indisponibilidade de bens em AIA com base em perigo presumido

0 – Não abordou o descabimento da indisponibilidade por dano presumido ou afirmou que é cabível a decretação de indisponibilidade de bens em AIA com base apenas em perigo presumido.

1 – Abordou o descabimento da indisponibilidade por dano presumido com fundamentação superficial.

2 – Abordou o descabimento de indisponibilidade de bens em AIA com base em perigo presumido, em razão da mudança da Lei n.º 8.429/1992.

~~3 – Abordou o descabimento de indisponibilidade de bens em AIA com base em perigo presumido, em razão da mudança da Lei n.º 8.429/1992 e citou a anterior jurisprudência que dispensava prova de dilapidação de bens.~~

2.5 Cabimento de indisponibilidade apenas para ressarcimento do dano, e não para garantir multa civil nem acréscimo patrimonial

0 – Não abordou a limitação da indisponibilidade ou abordou de forma superficial.

1 – ~~Abordou a limitação da indisponibilidade com fundamentação superficial~~ Apontou o cabimento de indisponibilidade de bens apenas para ressarcimento do dano ou para o acréscimo patrimonial ilegítimo, mas não afirmou que cabe ~~e não~~ para garantir multa civil nem acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita, ~~em razão da mudança da Lei n.º 8.429/1992~~.

2 – Apontou o cabimento de indisponibilidade de bens apenas para ressarcimento do dano ou para o acréscimo patrimonial ilegítimo pelos atos ilícitos e afirmando ainda não caber para garantir multa civil nem acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita~~, em razão da mudança da Lei n.º 8.429/1992.~~

~~3 – Apontou o cabimento de indisponibilidade de bens apenas para ressarcimento do dano e não para garantir multa civil nem acréscimo patrimonial, em razão da mudança da Lei n.º 8.429/1992 e citou o entendimento anterior.~~